

VOTO

PROCESSO: 00067.001580/2018-15

INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do Al	Notificação do Al	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Envio do Recurso			
00067.001580/2018- 15	667317191	006388/2018	13/04/2018	23/10/2018	06/11/2018	23/11/2018	31/03/2019	07/05/2019	17/05/2019			
00067.001579/2018- 91	667216197	006377/2018	13/04/2018	22/10/2018	06/11/2018	23/11/2018	25/03/2019	24/04/2019	03/05/2019			

Infração: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Inicialmente, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2°, da Lei 9.784/1999.
- 1.2. Tratam-se de recursos interpostos pela **TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A**, em face das decisões proferidas no curso dos processos administrativos sancionadores discriminados no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- 1.3. O Auto de Infração n° 006388/2018 (2351775) que deu origem ao processo n° 00067.001580/2018-15, descreve:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

HISTÓRICO

A TAP ? Transportes Aéreos Portugueses S/A **não informou ao passageiro Anisio Alves de Carvalho (localizador L2WE9W**) as alterações realizadas de forma programada do voo TAP0026 em 13/04/2018, com antecedência mínima de 72 horas.

CAPITULAÇÃO

Artigo 12 Caput do
(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do
(a) Lei7565 de 19/12/1986

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 13/04/2018 - Hora da Ocorrência: 11:44

Nome do passageiro: Anisio Alves de Carvalho

1.4. O Auto de Infração nº 006377/2018 (2349157) que deu origem ao processo n° 00067.001579/2018-91, descreve:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

HISTÓRICO

A TAP ? Transportes Aéreos Portugueses S/A **não informou à passageira Maria Rodrigues de Carvalho (localizador L2LRSR)** as alterações realizadas de forma programada do voo TAP0026 em 13/04/2018,com antecedência mínima de 72 horas.

CAPITULAÇÃO

Artigo 12 Caput do
(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do
(a) Lei7565 de 19/12/1986

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 13/04/2018 - Hora da Ocorrência: 11:45

Nome do passageiro: Maria Rodrigues de Carvalho

2. HISTÓRICO

2.1. Relatório de Fiscalização

- 2.2. Constam nos autos do processo nº **00067.001580/2018-15**, o Relatório de Fiscalização nº 006944/2018 (SEI 2351859), que descreve as circunstâncias da constatação da infração e anexa documentos que consubstanciam a prática infracional: manifestação do passageiro no sistema STELLA sob o protocolo nº 20180030027 e resposta da empresa (SEI 2351860); informações sobre o voo no qual o passageiro foi reacomodado (SEI 2351861); e cópia do relatório sintético de movimento no aeródromo no período de 01/10/2017 a 13/04/2018, onde se constata que a última operação do voo TAP026 foi em 27/10/2017 (2351862).
- 2.3. Nos autos do processo nº **00067.001579/2018-91**, a fiscalização descreve no Relatório de Fiscalização nº 006943/2018 (SEI 2349258) as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexa a manifestação da passageira, registrada no sistema Stella, sob o protocolo nº 20180030029 (SEI 2349262), informações sobre a reserva (SEI 2349264) e Relatório Sintético de Movimentação de Tráfego Aéreo (SEI 2349266).

2.4. **Defesa Prévia**

2.5. Nos autos dos processos nºs 00067.001580/2018-15 e 00067.001579/2018-91, nota-se que a Interessada apresenta idênticos argumentos de defesa. Alega que todos os passageiros foram informados da alteração do voo, inclusive, os passageiros referenciados nos autos de infração através do e-mail cadastrado na reserva. Assim, entende que não houve infração, porém, caso seja aplicada penalidade que esta seja fixada no patamar mínimo em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e diante da existência de atenuantes.

2.6. Decisão de Primeira Instância

- 2.7. Nos autos do processo nº **00067.001580/2018-15**, a GTAA/SFI proferiu decisão em primeira instância (2825047) na qual concluiu pela configuração da infração imputada e aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que é o patamar máximo previsto no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, considerando a inexistência de atenuantes e a presença de uma agravante (reincidência) previstas no art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018
- 2.8. Nos autos do processo nº **00067.001579/2018-91**, também houve decisão de primeira instância (2821121) confirmando o ato infracional e aplicando multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que é o patamar máximo previsto no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, considerando a inexistência de atenuantes e a presença de uma agravante (reincidência) previstas no art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018

2.9. Recurso

- 2.10. Nos autos do processo nº **00067.001580/2018-15**, preliminarmente, a Recorrente requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, com base no art. 61 da Lei 9.784/99 e alega que há conexão entre os autos de infração 006377/2018 e 006388/2018 devendo a análise de ambos os casos ser realizada de forma conjunta, conforme dispõe o art. 13 da Resolução 472/2018. No mérito, afirma que foi enviada notificação acerca da alteração programada para o e-mail cadastrado, portanto, entende que não houve descumprimento da Resolução 400/2016. Caso não seja esse o entendimento, requer que seja reduzida a penalidade com a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso II, §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 uma vez que reacomodou o passageiro e afastada a circunstância agravante pois um único caso não pode caracterizar a hipótese de reincidência administrativa.
- 2.11. Já nos autos do processo nº **00067.001579/2018-91**, a Recorrente alega que não houve infração uma vez que a norma não define uma modalidade específica de como o passageiro deve ser informado. Afirma que a comunicação foi feita de forma automática, através do sistema Amadeus, para o e-mail cadastrado na reserva da passageira sendo este um mecanismo válido para que a informação de alteração do voo seja repassada. Apresenta um *print* do "histórico da reserva" para comprovar que a passageira foi comunicada da alteração do voo. Pleiteia a revogação da penalidade. Caso não seja esse o entendimento, requer a aplicação da atenuante prevista no inciso II, §1° do art. 22 da Resolução n° 25/2008 uma vez que reacomodou a passageira para que o valor da multa seja reduzido.

2.12. Outros Atos Processuais e Documentos

- 2.13. Nos autos do processo n° 00067.001580/2018-15 constam, ainda, os seguintes atos processuais:
 - Certidão ASJIN de trânsito em julgado administrativo (3318110);
 - Despacho ASJIN de encaminhamento dos autos à Gerência Técnica de Planejamento e Orçamento - GTPO para cobrança (3318219);
 - Despacho SOFI -RJ de encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (3520980);
 - Despacho DDA o qual informa que o crédito foi cadastrado no sistema Sapiens e encaminhado à Equipe Nacional de Cobrança - ENAC para apuração da liquidez e certeza do crédito e sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou

- judicial (4119720);
- Petição e outros documentos protocolados pela Interessada, requerendo a imediata baixa da inscrição do crédito em dívida ativa e o encaminhamento dos autos para a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ASJIN para que seja processado o recurso protocolado sob o n° SEI nº 00065.027261/2019-31 (4231183, 4231184 e 4231186);
- Despacho ASJIN de indeferimento do pedido de processamento de recurso (4237719);
- Ofício nº 2714/2020/ASJIN-ANAC (4240545);
- Petição protocolada pela Interessada (2351862). Reitera o pedido de processamento do recurso alegando que ocorreu um erro material ao se fazer constar nele o número do processo SEI nº 00067.001579/2018-91, porém, adverte que o número do Auto de Infração 6388/2018 e do crédito de multa 667317191 foram indicados corretamente. Assim, requer a reconsideração do despacho com o devido encaminhamento dos autos para a ASJIN para que seja processado o recurso protocolado sob o nº 00065027261/2019-31;
- Despacho ASJIN deferindo o pedido de processamento de recurso (4271215);
- Despacho DDA solicitando informações acerca do efeito suspensivo ao recurso apresentado pelo interessado (SEI 4276627);
- Despacho GTPO/SAF o qual informa que foi feita a baixa no CADIN da empresa e a alteração da situação da multa para PU1- PUNIDO 1ª INSTÂNCIA (4279930);
- Despacho ASJIN de suspensão dos prazos processuais (4334283);
- Ofício nº 3788/2020/ASJIN-ANAC encaminhado à empresa informando reconsideração da inadmissibilidade e conhecimento do recurso interposto (SEI 4334613);
- Despacho n. 00554/2020/EI-M-ANAC/ENAC/PGF/AGU de devolução dos autos para apreciação do recurso interposto pela autuada(4420555);
- Despacho CJIN de redistribuição do processo (4875381);
- Certidão ASJIN que atesta que não houve requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações nos autos e mantem a modalidade eletrônica de julgamento(5446830);
- Certidão ASJIN de juntada do recurso (5450918);

2.14. É o relatório.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Da Regularidade Processual

- 3.2. Inicialmente, importa ressaltar que no processo de n° 00067.001580/2018-15, por um equívoco, a Interessada endereçou o recurso SEI 3038018 a processo diverso (processo SEI n° 00067.001579/2018-91), muito embora tenham sido indicados corretamente o número do auto de infração 6388/2018 e do crédito de multa 667317191, o que deixa claro tratar-se de erro formal. Sendo assim, em atenção ao devido processo legal, à ampla defesa, à instrumentalidade das formas e visando aplicar a interpretação mais garantista, de forma a evitar vícios no processo, o referido recurso foi recebido, nos termos do Despacho ASJIN 4271215.
- 3.3. Com relação ao processo de n° 00067.001579/2018-91, o recurso foi devidamente conhecido, nos termos do Despacho ASJIN 3019589.
- 3.4. Em ambos os processos administrativos sancionadores foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, as manifestações da Interessada.
- 3.5. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 3.6. Assim, considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.
- 3.7. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.8. **Do Efeito Suspensivo ao Recurso**

- 3.9. Nos autos do processo nº 00067.001580/2018-15, a Interessada pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso, com base no art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999. Contudo, o referido recurso foi apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e seu art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso somente em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), o que não é o caso dos autos.
- 3.10. Assim, entendo que deve ser recebido o referido recurso sem efeito suspensivo.

3.11. Da Conexão entre os Autos de Infração nºs 006377/2018 e 006388/2018

- 3.12. No recurso protocolado nos autos do processo nº 00067.001580/2018-15, a Interessada alega que há conexão entre os autos de infração 006377/2018 e 006388/2018 devendo a análise de ambos os casos ser realizada de forma conjunta, conforme dispõe o art. 13 da Resolução 472/2018.
- 3.13. Primeiramente, cabe mencionar que o processo nº 00067.001580/2018-15 (originado da lavratura do AI nº 006388/2018) e nº 00067.001579/2018-91 (AI nº 006377/2018) foram atribuídos a esta membro julgadora via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para serem analisados e receberem decisão final em segunda instância administrativa por esta ASJIN.
- 3.14. Quanto ao processo n° 00067.001580/2018-15, originado do Auto de Infração n° 006388/2018, a fiscalização desta ANAC constatou que a empresa TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A, não informou o passageiro Anisio Alves de Carvalho (localizador L2WE9W) acerca das alterações realizadas de forma programada do voo TAP0026 em 13/04/2018, com antecedência mínima de 72 horas, descumprindo o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução n° 400 de 13/12/2016.
- 3.15. Quanto ao processo n° 00067.001579/2018-91, originado do Auto de Infração n° 006377/2018, a fiscalização desta ANAC constatou que a empresa TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A, não informou a passageira Maria Rodrigues de Carvalho (localizador L2LRSR) acerca das alterações realizadas de forma programada do voo TAP0026 em 13/04/2018, com antecedência mínima de 72 horas, descumprindo o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução n° 400 de 13/12/2016.
- 3.16. Desta forma, observa-se que nos dois processos supracitados temos o **mesmo regulado** e práticas infracionais de **natureza idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional). Ademais, ainda que constem dos autos supramencionados os registros de manifestação no sistema STELLA por usuários distintos, é possível observar que os processos tratam de falhas contratuais relacionadas com o mesmo voo, na mesma data, operado pelo mesmo transportador. A fiscalização individualiza as condutas, lavrando para cada uma delas um auto de infração suportado pelo seu respectivo Relatório de Fiscalização, porém, entende-se tratar da **mesma ação fiscalizatória** já que efetuada sequencialmente, pelo mesmo agente da fiscalização, sob os mesmos fundamentos e para o mesmo objeto de tutela, qual seja, a regularidade dos contratos de transporte firmado com empresa aérea de transporte regular de passageiros.
- 3.17. Dito isto, verifica-se caracterizada a infração administrativa de natureza continuada, nos moldes da Resolução n° 566, de 12 de junho de 2020 e, ainda, vislumbro a possibilidade de o argumento da Interessada prosperar para que seja feita a análise em conjunto desses dois processos administrativos para receberem uma decisão em segunda instância administrativa, por haver conexão entre os fatos apurados, conforme o art. 13 da Resolução n° 472/2018.
- 3.18. Aponto ser pertinente a juntada, por conexão, do processo nº 00067.001579/2018-91 ao processo nº 00067.001580/2018-15, denominado processo principal.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. **Da materialidade infracional**

4.2. A Interessada foi autuada por deixar de informar passageiro sobre a alteração realizada de forma programada pelo transportador com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, tendo o fato sido enquadrado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução ANAC nº 400/2016

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

- 4.3. Da análise dos dispositivos supra, é possível extrair que o transportador tem o dever de informar as alterações programadas quando há mudança no horário e itinerário originalmente contratado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
- 4.4. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos dos processos nºs 00067.001580/2018-15 e 00067.001579/2018-91, nota-se que a TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A descumpriu a legislação supracitada ao deixar de informar, com antecedência mínima de 72 horas, os passageiros Anisio Alves de Carvalho (localizador L2WE9W) e Maria Rodrigues de Carvalho (localizador L2LRSR) das alterações realizadas de forma programada do voo TAP0026 do dia 13/04/2018, fatos estes que coadunam-se com a capitulação supracitada.

4.5. Dos argumentos recursais

4.6. Em recurso apresentado nos autos dos processos nºs 00067.001580/2018-15

- e 00067.001579/2018-91, a Interessada reitera os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia de que não houve infração uma vez que foi enviada notificação automática aos passageiros, através do sistema Amadeus, acerca da alteração programada para o e-mail cadastrad na reserva. Apresenta um print do "histórico da reserva" para comprovar que os passageiros foram comunicados da alteração do voo.
- Contudo, falhou a Interessada, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999, em fazer prova 4.7. robusta dentro dos processos para provar a inocorrência da infração. O print do "histórico da reserva" não é prova apta a desconstituir a materialidade infracional uma vez que não comprova que os e-mails foram efetivamente enviados aos passageiros tampouco demonstra a data do suposto envio.
- Isto posto, restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração nºs 006377/2018 e 006388/2018.
- No que tange à aplicação da atenuante prevista no inciso II do §1° do art. 36 da Res. 4.9. 472/2018, este assunto será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.
- Segundo o art. 295 do CBA, o valor da multa deve refletir a gravidade da infração. A 5.2. Resolução nº 472/2018 em seu art. 34, determina que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à esta Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica, como é o caso ora em análise.
- 5.3. Os patamares de dosimetria para o caso em tela estão estabelecidos no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016 e os valores de multa poderão ser imputados em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo), observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 5.4. Destaca-se que no processo nº 00067.001580/2018-15, decidiu-se pela aplicação da sanção de multa, sem atenuantes e com uma agravante (reincidência), no patamar máximo, valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No processo nº 00067.001579/2018-91, de forma idêntica, aplicouse a penalidade de multa, no patamar máximo, valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por entender que não havia atenuantes, porém, havia a incidência de uma agravante (reincidência).
- Nota-se que o montante do valor da multa aplicada à Interessada resultaria em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), todavia, como exposto anteriormente, nos casos ora em análise, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566, de 12 de junho de 2020 uma vez que estamos diante 2 (duas) condutas que configuram infração idêntica (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §20 do art.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36

§ 10A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §10 do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§20 Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

- 5.6. No entanto, previamente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.
- 5.7. Aqui cabe observar que a Resolução ANAC nº 472/2018, que entrou em vigor em 04/12/2018, atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Embora tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008, a nova Resolução estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.
- 5.8. Assim. análise. considerando condutas nos casos ora em aue infracionais foram praticadas em 13/04/2018, aplica-se, para fins de dosimetria, a Resolução nº 25/2008.

- 5.9. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC n° 25/2008, entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa n° 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. Em ambos os processos 00067.001580/2018-15 e 00067.001579/2018-91 -, a Autuada faz defesa de mérito, portanto, **entendo inaplicável tal atenuante.**
- 5.10. No que tange ao reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1° do inciso II da Resolução ANAC n° 25/2008, em que pese a Interessada ter alegado que reacomodou os passageiros entendo que tal providência não é mais do que um dever da empresa aérea para com o passageiro que não foi informada acerca da alteração programada do voo com a antecedência mínima necessária. Ademais, é entendimento desta CJIN que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**
- 5.11. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no art. 22, §1° do inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008, é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.
- 5.12. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (5494248), resta demonstrado que <u>há penalidade</u> anteriormente aplicada à Autuada nessa situação (crédito de multa nº 666689192), qual seja, aplicação definitiva de sanção nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. **Portanto, afasta-se essa circunstância atenuante.**
- 5.13. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2° do artigo 22 da Resolução ANAC n° 25/2008.
- 5.14. Em que pese a primeira instância ter considerado, nos dois processos administrativos, para efeitos de dosimetria da sanção, a agravante de "reincidência", entendo que para sua aplicabilidade deve haver evidência de existência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado, pela mesma infração ora objeto de julgamento, nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador em análise, nos termos dos § 3° e 4° do art. 22 da Resolução ANAC n° 25/2008, o que não está comprovado com o Processo 00065.519297/2017-84 SIGEC 665109187, anexado aos autos. **Assim, considero inaplicável tal circunstância agravante.**
- 5.15. Dessa maneira, considerando a **inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes** aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o **patamar médio** da tabela constante na Resolução ANAC nº 400/2016 -, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, **R\$ 35.000,00** (**trinta e cinco mil reais**), o fator f foi calculado em **1,85**, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 50.908,11** (**cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos**), conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes	
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3	
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95	
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6	

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$) VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator $\sqrt{\Sigma}$ condutas)] VALOR DOSADO = 35.000,00 x [1,85 $\sqrt{2}$] VALOR DOSADO = R\$ 50.908,11

5.16. Por tudo o exposto, entendo que deva ser aplicada a sanção de multa no valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

6. CONCLUSÃO

- 6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 50.908,11** (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos), por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução n° 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.,** por deixar de informar os passageiros Anisio Alves de Carvalho (localizador L2WE9W) e Maria Rodrigues de Carvalho (localizador L2LRSR) acerca da alteração realizada de forma programada do voo TAP0026 do dia 13/04/2018, com antecedência mínima de 72 horas, conforme descrito nos Autos de Infração n°s 006377/2018 (2349157) e 006388/2018 (2351775), em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução n° 400 de 13/12/2016.
- 6.2. Necessário se faz proceder a juntada, por conexão, do processo nº 00067.001579/2018-91 ao processo nº 00067.001580/2018-15, denominado processo principal.







A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 5446497 e o código

CRC 67A8C83D.

SEI nº 5446497



VOTO

PROCESSO: 00067.001580/2018-15

INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- I -Acompanho, da Relatora decidiu íntegra, voto que na por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos), por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho AÉREOS de 2020, em desfavor da TRANSPORTES **PORTUGUESES** S.A., por deixar de informar os passageiros Anisio Alves de Carvalho (localizador L2WE9W) e Maria Rodrigues de Carvalho (localizador L2LRSR) acerca da alteração realizada de forma programada do voo TAP0026 do dia 13/04/2018, com antecedência mínima de 72 horas, conforme descrito nos Autos de Infração nºs 006377/2018 (2349157) e 006388/2018 (2351775), em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016.
- II Ressalto, por oportuno, a juntada, por conexão, do processo nº 00067.001579/2018-91 a este processo de nº 00067.001580/2018-15, denominado como principal.

HILDENISE REINERT

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5511096** e o código CRC **6C73064F**.

SEI nº 5511096



VOTO

PROCESSO: 00067.001580/2018-15

INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Iacompanho, íntegra. voto da Relatora decidiu na 0 que por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos), por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da TRANSPORTES AÉREOS **PORTUGUESES** S.A., por deixar de informar os passageiros Anisio Alves de Carvalho (localizador L2WE9W) e Maria Rodrigues de Carvalho (localizador L2LRSR) acerca da alteração realizada de forma programada do voo TAP0026 do dia 13/04/2018, com antecedência mínima de 72 horas, conforme descrito nos Autos de Infração nºs 006377/2018 (2349157) e 006388/2018 (2351775), em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016.
- II Ressalto, por oportuno, a juntada, por conexão, do processo nº 00067.001579/2018-91 a este processo de nº 00067.001580/2018-15, denominado como principal.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 23/03/2021, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5512247** e o código CRC **99D57A61**.



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 518ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

Processo SEI (NUP): 00067.001580/2018-15

Autos de Infração: 006377/2018 e 006388/2018

Processo(s) SIGEC: 667216197 e 667317191

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Thais Toledo Alves SIAPE 1579629 Portaria Anac nº 453, de 08/02/2017- Relatora
- Hildenise Reinert SIAPE 1479877 Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - Membro Julgador ASJIN

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 50.908,11** (**cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos**), por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução n° 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.**, por deixar de informar os passageiros Anisio Alves de Carvalho (localizador L2WE9W) e Maria Rodrigues de Carvalho (localizador L2LRSR) acerca da alteração realizada de forma programada do voo TAP0026 do dia 13/04/2018, com antecedência mínima de 72 horas, conforme descrito nos Autos de Infração n°s 006377/2018 (2349157) e 006388/2018 (2351775), em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

Ressalta-se, por oportuno, a necessidade de juntada, por conexão, do processo nº 00067.001579/2018-91 a este processo de nº 00067.001580/2018-15, denominado como principal.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma, em 23/03/2021, às 23:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 24/03/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5515774** e o código CRC **030E2FF3**.

Referência: Processo nº 00067.001580/2018-15 SEI nº 5515774